



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1253, DE 2019

Estende aos contribuintes residentes no exterior a isenção do Imposto de Renda concedida a rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos por pessoas portadoras de moléstias graves.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Da Senadora Mara Gabrilli)

Estende aos contribuintes residentes no exterior a isenção do Imposto de Renda concedida a rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos por pessoas portadoras de moléstias graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Ficam isentos do imposto de que trata o art. 7º desta Lei os rendimentos dispostos nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, transformada na Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, propunha a seguinte redação para o art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 (grifamos):

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões auferidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior, pagos ao beneficiário pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no seu local de residência ou domicílio, sobre os quais incidirão as mesmas alíquotas



aplicadas aos benefícios da mesma natureza pagos no território nacional.

§ 2º Sobre os rendimentos de que trata o § 1º relativos ao décimo terceiro salário (gratificação natalina) serão aplicadas, separadamente, as alíquotas nele previstas.

Percebe-se que o texto aprovado pelo Congresso Nacional determinava a utilização das mesmas alíquotas aplicadas no território nacional para os rendimentos de aposentadoria e pensão pagos a residentes no exterior. Ocorre, entretanto, que os §§ 1º e 2º do dispositivo acima transcrito foram vetados pelo Poder Executivo, sendo publicado apenas o caput, que obriga a incidência de alíquota de 25% de imposto de renda retido na fonte para os rendimentos de aposentadoria e pensão enviados ao exterior.

Com isso, aposentados e pensionistas residentes no exterior portadores de enfermidades graves, cujos rendimentos são isentos no país, passaram a sofrer a pesada tributação de 25% sobre toda a sua renda de aposentadoria. Consideramos essa oneração injusta e ilógica, pois penaliza de forma mais gravosa quem deveria ser isento. Trata-se de incidência que não permite, nem mesmo, a dedução das despesas médicas realizadas pelo aposentado, certamente existentes em razão de sua enfermidade.

Nossa intenção, portanto, é tratar de forma isonômica esses rendimentos. Estendemos a isenção prevista para residentes no país aos domiciliados no exterior. Assim, não permitimos que seja aplicado esse pesado encargo em pessoas idosas e enfermas que, se morassem no Brasil, seriam isentas de acordo com nossa legislação.

Dessa forma, considerando a justiça tributária e os relevantes avanços sociais é que reapresento esta proposta – arquivada na Câmara dos Deputados, em razão do término da Legislatura –, contando com o apoio de meus ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**  
(PSDB/SP)



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
  - inciso XIV do artigo 6º
  - inciso XXI do artigo 6º
- Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 - LEI-9779-1999-01-19 - 9779/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9779>
  - artigo 7º
- Lei nº 13.315, de 20 de Julho de 2016 - LEI-13315-2016-07-20 - 13315/16  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13315>
- Medida Provisória nº 713, de 1º de Março de 2016 - MPV-713-2016-03-01 - 713/16  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2016;713>